

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 91: MANDADO DE SEGURANÇA - III.....	2
---	---

Edição n. 91 Brasília, 18 de outubro de 2017

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 15/09/2017.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 91: MANDADO DE SEGURANÇA - III

1. Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional (Súmula n. 311/STJ) e, por isso, podem ser combatidos pela via mandamental.

Julgados: [AgInt no RMS 046917/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2016; [AgRg no REsp 1288572/AM](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/10/2016; [AgRg no RMS 049319/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 05/09/2016; [RMS 043174/MT](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 15/08/2016; [RMS 045731/RR](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 08/10/2015; [RMS 048389/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/08/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 125) (Vide Súmula Anotada N. 311/STJ) (Vide Legislação Aplicada Lei 9.494/1997 - Tutela antecipada contra a Fazenda Pública - Art. 1º-E)

2. É incabível mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Julgados: [AgRg no HC 380419/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 25/04/2017; [EDcl no HC 299398/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 28/11/2016; [HC 368491/SC](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 14/10/2016; [HC 344698/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 10/06/2016; [HC 268427/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 29/10/2014; [AgRg no HC 148623/SP](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJE 01/07/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 275)

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como meio para se buscar a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, uma vez que não se presta a substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Julgados: [RMS 053601/RN](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 30/06/2017; [AgInt no AgRg no RMS 042719/ES](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/11/2016; [AgRg no AgRg no RMS 048873/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2016; [RMS 048246/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 04/11/2016; [AgRg no RMS 021823/RJ](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 01/10/2015; [AgRg no RMS 029616/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 29/06/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 415)

4. Não configura ação de cobrança a impetração de mandado de segurança visando a desconstituir ato administrativo que nega conversão em pecúnia de férias não gozadas, afastando-se as restrições previstas nas Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Julgados: [AgRg no REsp 1248427/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 21/03/2016; [AgRg no REsp 1176349/MA](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 15/02/2016; [RMS 039867/CE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 21/11/2014; [AgRg no REsp 1176348/MA](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJE 04/09/2013; [REsp 1363383/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 13/03/2013; [AgRg no REsp 1002281/MA](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 01/02/2011;

(Vide Repercussão Geral - Tema 635)

5. O mandado de segurança é meio processual adequado para controle do cumprimento das portarias de concessão de anistia política, afastando-se as restrições das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Julgados: [MS 023468/DF](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01/08/2017; [MS 021378/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/04/2017; [MS 019132/DF](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 27/03/2017; [EDcl no MS 012675/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 01/03/2017; [MS 022434/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 15/06/2016; [MS 021340/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/05/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 288) (Vide Repercussão Geral - Tema 394)

6. O termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

Julgados: [AgInt no RMS 051319/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 10/11/2016; [AgInt no MS 022479/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 08/11/2016; [AgRg no RMS 034653/RO](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 01/09/2014; [AgRg no MS 019346/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 17/06/2014; [MS 018218/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 16/08/2013;

7. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de ação mandamental contra ato que fixa ou altera sistema remuneratório ou suprime vantagem pecuniária de servidor público e não se renova mensalmente inicia-se com a ciência do ato impugnado.

Julgados: [RMS 054174/MS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 13/09/2017; [AgInt nos EDcl no RMS 045125/SC](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 26/04/2017; [AgInt no RMS 046314/BA](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 06/10/2016; [AgInt no REsp 1324197/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 29/09/2016; [AgRg no RMS 025407/PB](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 05/10/2015; [AgRg no RMS 046133/MS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/09/2015;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 73 - TEMA 11)

8. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança não se suspende nem se interrompe com a interposição de pedido de reconsideração na via administrativa ou de recurso administrativo desprovido de efeito suspensivo.

Julgados: [AgInt no RMS 050056/MS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 01/02/2017; [AgRg nos EDcl no RMS 037365/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 16/12/2016; [AgInt no RMS 051319/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 10/11/2016; [RMS 039107/SE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 30/06/2016; [AgRg no RMS 046200/MS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 27/11/2015; [AgRg no RMS 037935/SC](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2015;

9. Admite-se a emenda à petição inicial de mandado de segurança para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora, desde que a retificação do polo passivo não implique alterar a competência judiciária e que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora.

Julgados: [AgInt no REsp 1505709/SC](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 19/08/2016; [AgRg no RMS 032184/PI](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 29/05/2012; [AgRg no RMS 035638/MA](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2012; [REsp 1637704/AM](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Publicado em 16/02/2017; [AREsp 663498/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Publicado em 30/11/2016; [REsp 1159634/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Publicado em 20/06/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 529) (Vide Jurisprudência em Teses N. 43 - TEMA 1)

10. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental impetrada com o intuito de ensejar a nomeação em cargos relativos ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil BACEN.

Julgados: [AgInt no MS 022100/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 16/08/2017; [AgInt no MS 022176/DF](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 22/06/2017; [AgInt no MS 022165/DF](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 13/06/2017; [MS 022167/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, Publicado em 15/09/2017;

11. As autarquias possuem autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual estão vinculadas, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em ação mandamental.

Julgados: [REsp 1132423/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 21/06/2010; [EResp 692840/BA](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJE 05/02/2009; [REsp 984032/ES](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 16/06/2008; [AgRg no Ag 800695/DF](#), Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJE 22/04/2008; [RMS 035017/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Publicado em 28/11/2016; [REsp 1522122/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Publicado em 28/10/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 252) (Vide Jurisprudência em Teses N. 79 - TEMA 3)

12. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. (Súmula n. 105/STJ)

Julgados: [AgInt no RMS 052179/MA](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 01/08/2017; [MS 023203/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/05/2017; [EDcl no MS 012675/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 01/03/2017; [RMS 052170/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2016; [AgInt no REsp 1475948/SC](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/08/2016; [MS 010909/DF](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 497) (Vide Súmula Anotada N. 105/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)

13. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de repetição do indébito tributário, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do *mandamus* se inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos indevidamente recolhidos.

Julgados: [REsp 1248077/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 12/08/2015; [AgRg no REsp 1276022/RS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE 28/05/2015; [REsp 1248618/SC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 13/02/2015; [REsp 1254615/PE](#), Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE 19/12/2014; [AgRg no Ag 1392595/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 25/03/2014; [AgRg no Ag 1314560/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/12/2013;

(Vide Pesquisa Pronta)

14. A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária, o qual somente tornará a correr após o trânsito em julgado da decisão.

Julgados: [AgInt no AREsp 1047834/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 23/06/2017; [REsp 1661583/AM](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 17/05/2017; [AgRg no REsp 1504829/RJ](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 13/04/2016; [AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1124853/MG](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 15/03/2016; [AgRg no REsp 1010583/RS](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJE 14/05/2015; [AgRg no AREsp 621104/CE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 18/02/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 509)